



Número: **0602386-97.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ALEX BRUNO SERRA COSTA - ELEICAO 2022**

ALEX BRUNO SERRA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEX BRUNO SERRA COSTA (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ALEX BRUNO SERRA COSTA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18192911	25/05/2023 19:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602386-97.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ALEX BRUNO SERRA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, ALEX BRUNO SERRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por **ALEX BRUNO SERRA COSTA**, referente às Eleições 2022, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) deste Regional, em sua manifestação consultiva, verificou as seguintes inconsistências: abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha realizada fora do prazo estabelecido no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (**Id 18162743**).

A despeito deste apontamento, ponderando-o, **opinou a unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.**

Em seguida, intimou o prestador de contas para apresentar manifestação acerca da irregularidade observada.

O prestador de contas, por sua vez, aduz existir irregularidade que impeça a fiscalização por parte da Justiça eleitoral e, nessa conjuntura, requereu a aprovação das contas (**Id 18166285**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) **também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas**, tendo destacado que o vício anotado não comprometeu a regularidade dos balanços contábeis (**Id 18184249**).

É o relatório. **Decido.**



Conforme verificado, a análise técnica constatou que o Requerente extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da concessão do CNPJ, para abrir a conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha. Foi esta a única irregularidade pontuada em face dos relatórios ora avaliados.

Pois bem.

O tema é regido pelo art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo o dispositivo a seguinte redação:

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Grifei)

Analizando detidamente os autos, percebe-se que o parecer conclusivo, em nenhum momento, mencionou a realização de gastos antes da abertura de conta bancária, o que caracterizaria, em tese, movimentação de recursos sem trânsito em conta, fato que constituiria irregularidade grave. Efetivamente, consignou-se – na aludida manifestação técnica – que as contas foram apresentadas sem movimentação financeira.

Assim sendo, até mesmo em razão da inexistência do registro de receitas e/ou despesas – fato este justificável diante da desistência da candidatura do Requerente, homologada nos autos do Processo nº 0601475-85.2022.6.10.0000 –, a irregularidade aqui pontuada em nada prejudicou a fiscalização judicial das informações prestadas.

Em caso análogo, entendeu o E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que a espécie atrai a aprovação das contas, ainda que com ressalva. Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

Extrapolação do prazo de abertura da conta bancária de campanha

12. Segundo o art. 12 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os partidos políticos e comitês financeiros devem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil, efetuar a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, com vistas a registrar todo o movimento financeiro de campanha.

13. O não atendimento à exigência normativa em apreço, malgrado tenha aptidão para comprometer o acompanhamento da movimentação de recursos durante a campanha, no



caso vertente, não maculou a efetiva fiscalização das contas em exame, uma vez que, da análise do fluxo financeiro de campanha, verifica-se que não houve obtenção de receitas ou assunção de despesas no período que antecede a abertura da conta bancária.

14. Embora remanesça a impropriedade, esta se mostra meramente formal, de forma a não comprometer, isoladamente, a regularidade das contas.

(...).”

(TSE - Prestação de Contas nº 98742 - Brasília – DF. Acórdão de 07/05/2019. Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 06/06/2019, Página 21/23)

Diante do exposto, em consonância com os pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO**, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas por **ALEX BRUNO SERRA COSTA**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/97, c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**
Relatora

